



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE DEVE SER AFERIDA PELOS CREDORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 E NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005.

1. O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas – a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo das empresas agravantes; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerguimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal.

3. A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional.

4. Não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores em momento oportuno. Estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado deferir, nesse primeiro momento da ação recuperação, o seu processamento, à luz do disposto no art. 52 da Lei 11.101/05. Requisitos legais integralmente preenchidos no caso em comento.

5. Tendo em vista que o deferimento ou não da recuperação judicial da empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI não foi apreciado ainda pelo Juízo de Origem, em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

virtude da necessidade juntada de documentação faltante, não se pode valorar ainda, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas, sob pena de supressão de instância.

6. Como consequência do presente julgamento e reconhecimento da necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé comporta afastamento no presente momento processual. Frisa-se que o afastamento da multa não incide prejuízo de que, no caso de comprovação das hipóteses previstas no decorrer do procedimento, seja reanalisada a questão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

COMARCA DE RIO PARDO

TRANSFUMOS TRANSPORTE E
COMERCIO DE FUMOS EIRELI

AGRAVANTE

SUL AMERICA TABACOS LTDA

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

TRANSFUMOS TRANSPORTE E
COMERCIO DE FUMOS EIRELI - EM
REC. JUD.

INTERESSADO

SUL AMERICA TABACOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD**.

Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMERCIO DE FUMOS EIRELI e SUL AMÉRICA TABACOS LTDA** em face da decisão de fls. 848-859, lançada nos autos da ação de recuperação judicial promovida pela segunda agravante.

Adoto o relatório da r. decisão recorrida, pois bem narrou o presente caso:

Vistos.

SUL AMÉRICA TABACOS LTDA ajuizou ação de recuperação judicial, alegando que o cenário econômico brasileiro se alterou significativamente a partir do ano de 2015, pressionando para baixo o volume de sua receita. Disse que foi obrigada a buscar financiamentos bancários para oxigenar o seu fluxo de caixa, bem como que a crise econômica, somada a política de má gestão do anterior administrador, o qual foi afastado da Empresa, também foi um fator determinante para a sua atual situação econômico-financeira. Relatou que possui expressivo débito junto a UNIÃO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, além do significativo endividamento com credores trabalhistas, bem como com credores com garantias reais e quirografários.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Aduziu que atualmente, possui 150 colaboradores, que podem chegar 250 em alta produção, sem contar as pessoas que, indiretamente, estão ligadas ao processo produtivo na Empresa. Aduziu que a nova administração está focada na retomada da empresa ao mercado e com o cumprimento das obrigações pactuadas com os credores, adotando diversas medidas para reduzir custos como demissão de funcionários e a locação da sua estrutura física para outras empresas do ramo do tabaco. Afirmou que a continuidade da empresa é possível, pois as dificuldades são passageiras, bem como que o ajuizamento da recuperação judicial ocorre diante da iminência do perdimento do parque indústria da empresa, por força de ação trabalhista que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, sob o nº 0109400-07.2007.5.04.0732. Por fim, requereu o deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o pagamento das custas processuais ao final. Postulou, ainda, o deferimento da recuperação judicial. Juntou documentos (fls. 26/309).

Na decisão de fls. 310/312 foi determinada a emenda da petição inicial, com a juntada dos seguintes documentos: (i.) documento comprovando sua regularidade na Junta Comercial do Estado (JUCERGS); (ii.) documento que demonstre não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05. (iii.) a demonstração do resultado acumulado do mês de abril, pelo menos, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu no mês de junho; (iv.) nova relação dos empregados, na qual constem além das respectivas funções e salários, os valores e eventuais outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (v.) extratos bancários atualizados, que informem o saldo credor ou devedor existente em todas as contas bancárias na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (ou pelo menos do dia imediatamente anterior), assim também os extratos concernentes a quaisquer aplicações financeiras, incluindo fundos de investimento e bolsas de valores. (vi.) a relação de dos bens particulares da empresa EMECLASS SOCIEDAD ANÔNIMA, sócia majoritária da Autora, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 51, da Lei 11.101/05.

SUL AMÉRICA TABACOS LTDA se manifestou à fl. 313, requerendo a emenda à inicial. Juntou documentos (fls. 314/365).

Na decisão de fls. 366/367, de forma derradeira, foi determinada a emenda à inicial, para juntada (i.) extratos bancários atualizados, que informem o saldo credor ou devedor existente em todas as contas bancárias na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, assim também os extratos concernentes a quaisquer aplicações financeiras, incluindo fundos de investimento e bolsas de valores; (ii.) documento que demonstre que PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD não foi condenado por qualquer dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

crimes previstos na Lei 11.101/05; (iii.) a relação dos bens particulares da empresa EMECLASS SOCIEDAD ANÔNIMA, indicando de maneira pormenorizada no que consiste o ativo permanente mencionado à fl. 397.

A autora se manifestou se fls. 368/369. Aduziu que a empresa não tem mais contas nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, alegando que a menção das contas nos balanços da empresa nunca foi retirada. Ainda, referiu que a conta no Banco Sicredi encontra-se sem movimentação, sendo utilizada a conta bancária de um sócio para qualquer movimentação bancária. Aduziu que a empresa EMECLASS SOCIEDAD ANÔNIMA é estrangeira, possuindo apenas as cotas da sociedade da empresa recuperanda como bens. Juntou documentos (fls. 370/396).

Na decisão de fls. 397 determinou-se a realização de perícia prévia, visando a constatação da real situação do funcionamento da empresa, bem como da documentação apresentada pela Requerente. Nomeada a empresa Medeiros&Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA.

PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD se manifestou às fls. 413/445. Em síntese, disse que o ajuizamento da presente recuperação judicial se trata de uma fraude, apontando diversas irregularidades da empresa. Requereu seu cadastramento com terceiro interessado na recuperação judicial, bem como a intimação do Ministério Público para tomar ciência dos atos praticados nestes autos.

Juntada a perícia prévia realizada (fls. 449/519).

Deferido o prazo de 05 dias à SUL AMÉRICA TABACOS LTDA se manifestar sobre a perícia prévia (fl. 520).

SUL AMÉRICA TABACOS LTDA e TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELI se manifestaram às fls. 522/622. Postularam a inclusão da empresa TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELI na recuperação judicial, no polo ativo do feito, apresentando documentação da referida empresa.

Vieram os autos conclusos.

O dispositivo da decisão agravada foi exarado nos seguintes termos:

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de habilitação como terceiro interessado de PHILIP RUDOLPH VAN HARREVELD;

b) INDEFIRO o pedido de formação de litisconsórcio ativo da Requerente com a empresa TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DE FUMOS EIRELI;

c) INDEFIRO, com fase nos fundamentos acima expostos, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL postulado por SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.

Nesta parte condeno a empresa SUL AMÉRICA TABACOS LTDA ao pagamento das custas.

Condeno ainda o autor nas penas da litigância de má-fé ao pagamento de uma multa de 3% sobre o valor atualizado da causa em favor do Poder Judiciário.

d) Determino a intimação da empresa TRANSFUMOS TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FUMOS EIRELI para que apresente a documentação faltante, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Em razões (fls. 5-30), alegam que empresa nomeada pelo Juízo de Origem apresentou trabalho técnico que, de forma pormenorizada, trouxe todo o histórico da empresa Sul América Tabacos LTDA, no qual demonstrado que a empresa não está gerando recursos para arcar com suas dívidas e, ainda, corrobora com o vínculo existente com a empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI e com a existência de confusão patrimonial entre ambas. Desse modo, defendem que existem elementos concretos que justificam a formação do litisconsórcio ativo na presente demanda, já que constituem o mesmo grupo econômico e podem figurar como devedores solidários frente aos credores. Invocam dispositivos da lei 11.101/05. Colacionam precedentes e lições doutrinárias. Relativamente ao indeferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos, asseveram que a decisão se confunde com o indeferimento do litisconsórcio ativo, dada a necessidade de análise em conjunto com a situação econômica da empresa Transfumos. Argumentam que não restou oportunizada a apresentação de plano de recuperação judicial. Reforçam, no ponto, que com o deferimento do litisconsórcio ativo as empresas poderão apresentar o plano em conjunto. Com relação ao processamento do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pedido de recuperação judicial da Transfumos, afirmam que a empresa possui a atribuição da parte operacional do grupo econômico, com ingerência do quadro de empregados e capital de giro, enquanto que a empresa Sul América Tabacos cuida da gestão imobiliária. Assim, entendem que o processamento da recuperação judicial em relação a uma das empresas não pode prosseguir sem a outra. Quanto à multa por litigância de má-fé, discorrem que a agravante Sul América Tabacos apenas trouxe informações que correspondem à realidade fática, no sentido de demonstrar a existência de grupo econômico entre as empresas agravantes, razão pela qual pugnam pelo afastamento da penalidade imposta. Outrossim, expõem a possibilidade de deferimento de recuperação judicial mesmo para empresas consideradas inativas, alegando que a inviabilidade econômica não é corolário lógico da inatividade. Por fim, postulam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requerem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido às fls. 866-871, mesma oportunidade em que foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Apresentado pedido de reconsideração pelas empresas agravantes às fls. 876-878, este foi indeferido às fls. 880-882.

Em Parecer de fls. 885-886, o Ministério Público entendeu por ser desnecessária a intervenção ministerial.

Verificou-se que a decisão de fls. 880-882 não havia sido publicizada em Diário de Justiça Eletrônico, razão pela qual, a fim de evitar nulidade, determinou-se a aludida diligência, bem como a expedição da consequente certidão (fl. 890).

O escritório de advocacia Medeiros & Medeiros Administração Judicial de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda se manifestou às fls. 897-899, argumentando ter atuado no feito apenas para a realização de perícia prévia, não se confundindo com Administração Judicial das empresas agravantes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

A admissibilidade do recurso já foi aferida quando de seu recebimento, estando superada a questão.

O objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento subdivide-se em três temas – a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA; a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo; a desnecessária aplicação de multa por litigância de má-fé – que, para melhor estruturação do presente voto, serão analisados separadamente em forma de tópicos, precedidos, no entanto, de comum e necessário introito.

Iniciou-se o presente feito com o ajuizamento da ação de recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA às fls. 26-309 (dos autos originais). Após duas determinações de emenda à inicial pelo Juízo *a quo* (fls. 310-312 e 366-367), a parte autora apresentou emenda à inicial e acostou documentos em duas oportunidades (fls. 313 e 368-369). Em sequência, foi determinada a realização de perícia prévia (constatação prévia) para fins de constatação da real situação do funcionamento da empresa, bem como da documentação apresentada pela Requerente (fl. 397). Após, sobreveio a juntada da constatação prévia (fls. 449-519) e a parte foi intimada. Em momento posterior, a empresa Sul América Tabacos LTDA, juntamente à empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI, se manifestou sobre a perícia e requereu a inclusão da segunda empresa no polo ativo da recuperação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

judicial, postulando, inclusive, a formação de litisconsórcio ativo, bem como a possibilidade de apresentação de plano único.

O Juízo de Origem indeferiu o processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA, sob os seguintes fundamentos:

Portanto, evidentemente inviável o deferimento da recuperação da empresa SUL AMÉRICA TABACOS LTDA pois não há atividade produtiva a ser mantida ou reerguida!

A um, porque a atual e única atividade lucrativa da empresa (locação do parque fabril) não faz frente ao seu endividamento, o qual soma mais de vinte e cinco milhões de reais (fl. 479). Assim, não tendo ela atividade produtiva, não há outro ingresso de ativos que não o arrendamento de seu patrimônio e isso gera duas outras conclusões: a primeira que não haverá ingresso extra de ativos de que não aqueles decorrentes do arrendamento, cujos ativos são insuficientes a vencer o passivo existente; a segunda que não há atividade produtiva a ser recuperada ou mantida. Digno ainda de destaque é que na perícia prévia a peticionante indicou que pretende se reerguer através da terceirização de duas atividades (fl. 46), o que também denota que não pretende, mesmo que através da recuperação judicial, a retomada de sua atividade produtiva já inexistente.

A dois, porque, dados os elementos acima não é possível o litisconsórcio ativo com a empresa Transfumos, já que a situação atual da empresa SUL AMÉRICA TABACOS LTDA não lhe permite apresentar um plano de recuperação minimamente viável.

Destaco, novamente e ancorada no já acima dito, que a perícia prévia realizada demonstrou, mesmo que prefacialmente, que as reais condições da empresa SUL AMÉRICA TABACOS LTDA, no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial são inviáveis para o processamento da recuperação judicial.

Assim, considerando que a recuperação da empresa deve ser utilizada de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores, conforme já amplamente esclarecido tanto nesta decisão, quanto nas demais decisões desse feito, o indeferimento do processo da recuperação judicial é medida que se impõe, diante do não preenchimento da empresa dos requisitos definidos na lei 11.101/05, notadamente a inexistência de atividade econômica a ser recuperada/manutenida pela empresa peticionante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

De acordo com o acostado ao caderno processual e com a narrativa erigida na peça inicial da presente recuperação judicial (fls. 164-187), nas emendas à inicial (fls. 313, 368-369 e 522-622) e na constatação prévia realizada (fls. 449-519), as agravantes (Sul América Tabacos LTDA e Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI) se apresentam em juízo como grupo econômico e postulam o processamento de recuperação judicial conjunto do grupo. Para tanto, afirmam que, em que disponham de patrimônio e personalidades jurídicas distintas, possuem *interdependência, interligação econômica e operacional*.

Pois bem.

1. Do processamento da recuperação judicial da Sul América Tabaco LTDA.

A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia no soerguimento da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal.

A Lei 11.101/05 estabelece, assim, **critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial**. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional.

Sobre o ponto, imperiosa a lição doutrinária de Jorge Lobo¹

Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51,

¹ LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.); ABRAÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 223.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

itens 2.1 a 2.5, o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput); caso contrário, mandará que o devedor "a emende ou a complete" (NCPC, art. 321) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), (...).

Nessa toada, a legitimidade para a realização do pedido de recuperação judicial é disposta no art. 48 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Por sua vez, os documentos necessários à instrução da petição inicial da recuperação são dispostos no art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

destes.

Ademais, o art. 52 da Lei 11.101/05 determina que o Juízo defira o processamento ante o preenchimento das exigências legais supramencionadas, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Deste modo, com a devida vênia ao entendimento da ilustre magistrada de Origem, não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores em momento oportuno. Estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado deferir, nesse primeiro momento da ação recuperação, o seu processamento.

Repisa-se que o despacho que defere o processamento do pedido recuperacional não se confunde com a decisão que concede a recuperação judicial, a qual depende de análise da viabilidade econômico-financeira a ser realizada por deliberação dos credores.

Tecidas essas considerações, cabe realizar a análise do preenchimento dos requisitos legais, sem qualquer verificação prévia da viabilidade de soerguimento da empresa. E, de acordo com os documentos acostados aos autos e em especial com a constatação prévia realizada às fls. 449-519 dos autos originais, tenho que comporta deferimento o processamento da recuperação da empresa Sul América Tabacos LTDA.

Compulsando os autos eletrônicos, constato que a petição inicial foi instruída com: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira às fls. 164-189 (Art. 51, I, da Lei 11.101/05); as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido às fls. 197-200 (Art. 51, II, da Lei 11.101/05); balanço patrimonial às fls. 190-196 e 521-533 (Art. 51, II, "a", da Lei 11.101/05); demonstração de resultados às fls. 197-200 (Art. 51, II, "b", da Lei 11.101/05); demonstração do resultado desde o último exercício social às fls. 201-220 (Art. 51, II, "c", da Lei 11.101/05); o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção às fls. 221-222 (Art.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

51, II, “d”, da Lei 11.101/05); a relação nominal dos credores às fls. 223-233 (Art. 51, III, da Lei 11.101/05); a relação dos empregados às fls. 234-239 e 489-493a (Art. 51, IV, da Lei 11.101/05); certidão de regularidade às fls. 240, 286-294, 572-580 e 494-505 (Art. 51, V, da Lei 11.101/05); a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores às fls. 352-474 e 534-535 (Art. 51, VI, da Lei 11.101/05); os extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras às fls. 506-507, 556-574 e 581-586 (Art. 51, VII, da Lei 11.101/05); certidões de cartórios de protestos às fls. 343-351 e 508-520 (Art. 51, VIII, da Lei 11.101/05); relação de ações judiciais em que a devedora figura como parte às fls. 475-481 (Art. 51, IX, da Lei 11.101/05);

Imperioso colacionar, por oportuno, excertos da conclusão da constatação prévia:

A perícia identificou que foram atendidas em sua integralidade as exigências legais do art. 51. Ainda como aferido e narrado pelos procuradores, são necessários alguns ajustes contábeis para que as informações fiquem em concordância com a realidade da empresa. (fl. 702)

*(...) afirma-se que, sem o instrumento da recuperação judicial a SAT não teria condições de saldar o seu passivo e dar continuidade às suas atividades; ao mesmo passo, para que haja uma efetiva reorganização empresarial, vislumbrando-se a reestruturação e quitação do passivo – ainda que a longo prazo, se mostra fundamental a formação de litisconsórcio ativo com a empresa **Transfumos Transportes e Comércio de Fumos EIRELI**, que forma evidente grupo econômico com a Requerente, nos termos discorridos nesta perícia. (fl. 703)*

Primeiramente, destaca-se que a empresa cumpriu os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. (fl. 704)

No caso, a situação financeira da empresa importa no exato reflexo da crise econômica, demonstrando que o cenário apresentado não permite concluir pela inviabilidade da recuperação judicial, uma vez que pretende solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis. (fl. 704)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

(...) o instituto da Recuperação Judicial se mostra como o meio mais adequado para alcançar a reorganização empresarial com vistas a saldar o passivo existente. (fl. 704)

Conforme se verifica da relação de documentos acostadas aos autos, constato que os requisitos legais citados alhures foram cumpridos, cabendo, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabaco LTDA.

Destaca-se que esse é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça (com meus grifos):

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DAS QUESTÕES DE MÉRITO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ART. 52 DA LRF.** 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Ressalte-se que a Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito.** 3. A lei de recuperação defini expressamente quais seriam os legitimados a proporem o pleito em questão, da mesma forma que estabeleceu qual a documentação necessária a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento do feito. **Portanto, se preenchidas as exigências legais precitadas, o Magistrado terá de deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.** 4. Portanto, atendidos os requisitos legais para o processamento, como a legitimada da parte postulante e apresentada a documentação necessária para tanto não pode o magistrado que preside a causa obstar o seguimento do feito até a realização da assembleia geral. 5. Releva ponderar, ainda, que*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

atendidos os requisitos legais para processamento da recuperação de empresa, de sorte a renegociar suas dívidas com eventuais deságios ou estendendo o prazo para pagamento destas, não podendo ser obstado o objetivo fundamental da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa sujeita a este procedimento, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05. 6. Assim, o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que o deferimento do processamento é a medida que se impõe. Dado provimento ao apelo e desconstituída a sentença.(Apelação Cível, Nº 70078402575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) **Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial, incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa. 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70075803668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Silva, Julgado em: 22-02-2018)

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.***

(Apelação Cível Nº 70045014552, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/09/2011).

Diante do exposto, o deferimento da recuperação judicial da empresa Sul América Tabaco LTDA se mostra a medida mais prudente, impondo-se a manutenção da decisão recorrida no ponto.

2. Do litisconsórcio ativo.

Ultrapassado o tópico prévio, adentra-se na análise da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas agravantes.

Tendo em vista que o deferimento ou não da recuperação judicial da empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI não foi apreciado ainda pelo Juízo de Origem, em virtude da necessidade de documentação faltante para o deferimento da inicial, não se pode valorar ainda, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre as empresas, sob pena de supressão de instância. Frisa-se que, em que pese a decisão recorrida expressamente *indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio ativo* entre as empresas, o fez somente tendo em conta o indeferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América que, ora, restou reformado.

3. Do multa por litigância de má-fé.

Ultrapassado o segundo tópico de insurgência, adentra-se na análise da tese de necessidade de afastamento da multa arbitrada a título de litigância de má-fé pelo Juízo de Origem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

O Juízo de Origem condenou a empresa Sul América Tabacos LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a empresa teria incorrido na hipótese contida no art. 80, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que, como consequência do presente julgamento e reconhecimento da necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Sul América, tal condenação comporta afastamento no presente momento processual.

Frisa-se que o afastamento da multa não incide prejuízo de que, no caso de comprovação das hipóteses previstas no decorrer do procedimento, seja reanalisada a questão.

Reunidos todos esses fundamentos, impõe-se a reformar a decisão recorrida para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Sul América Tabacos LTDA, determinar o prosseguimento do feito com a ulterior análise da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo após a aferição do deferimento da recuperação judicial da empresa Transfumos Transporte e Comércio de Fumos EIRELI, bem como afastar a condenação da empresa Sul América ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Voto, pois, no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação.

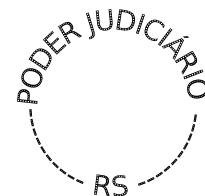
DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70083428755, Comarca de Rio Pardo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70083428755 (Nº CNJ: 0314784-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III. Signatário: Lusmary Fatima Turelly da Silva Data e hora da assinatura: 15/04/2020 14:08:50 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700834287552020330409
--	--